



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00080/2025

**Data de autuação**  
02/10/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

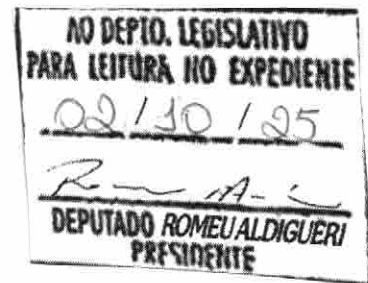
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9478, DE 01 DE Outubro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL”.

A segurança pública é uma política pública absolutamente prioritária para o Governo do Estado, sobretudo em face dos desafios que praticamente todo o País vem enfrentando nessa área. Nessa tarefa, o investimento no capital humano, com o fortalecimento da força policial, é extremamente necessário, tornando possível o firme combate da criminalidade.

Nessa importante missão, além do próprio aumento do número de novos policiais nas ruas, é crucial promover o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível nos órgãos de segurança, como já é feito em relação ao pagamento de diárias por reforço operacional devidas na prestação de serviços pelo profissional fora da escola normal de trabalho.

Com este Projeto de Lei, e seguindo o mesmo propósito, qual seja, fortalecer o efetivo policial nas ruas de todo o Ceará, objetiva-se alterar os Estatutos dos Militares Estaduais e da Polícia Civil para prever a possibilidade de que, por necessidade do serviço, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido a esses agentes possa ser convertido em pecúnia.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos de de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o §5º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 59 ...

...

§ 5º Por necessidade do serviço e desde que autorizado pelo Comando da Corporação, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao militar poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o §7º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 60 ...

...

§ 7º Por necessidade do serviço e desde que autorizado pela gestão superior, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial civil poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos de de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2025 09:36:06	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2025 12:17:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
02/10/2025

DESPACHADO NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	00196/2025	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2025 08:19:05	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2025 08:19:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00196/2025  
03/10/2025

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)  
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00197/2025	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2025 12:32:05	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2025 12:32:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00197/2025  
03/10/2025

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00198/2025	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2025 12:32:22	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2025 12:32:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00198/2025  
03/10/2025

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)  
Motivo: REtirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 4 /2025**

**AO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam modificados os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei n.º 0080/2025, oriundo da mensagem n.º 9.418 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

Art. 59[...]

(...)

§ 5º Por necessidade do serviço e desde que **haja a anuência do militar e seja** autorizado pelo Comando da Corporação, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao militar poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o §7º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, conforme a seguinte redação:

Art. 60[...]

(...)

§ 7º Por necessidade do serviço e desde que **haja a anuência do servidor e seja** autorizado pela gestão superior, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial civil poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de outubro de 2025.

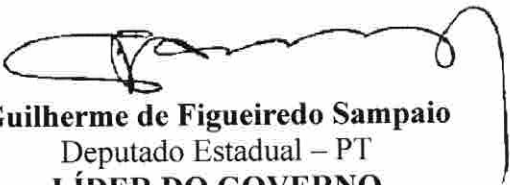
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a voluntariedade do servidor na conversão de parte de suas férias em pecúnia. Ao exigir a autorização expressa do servidor, resguarda-se o caráter personalíssimo do direito às férias, assegurando que a medida não seja imposta de forma unilateral pela Administração.

Com isso, preserva-se a natureza das férias como período de descanso e, ao mesmo tempo, viabiliza-se a conversão apenas quando houver interesse do próprio servidor, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proteção ao trabalhador previsto na Constituição Federal.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

---

EMENDA ADITIVA N.º 2/2025

**AO PROJETO DE LEI Nº 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam acrescentados parágrafos aos artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 0080/2025, oriundo da mensagem nº 9.418 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o §6º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 59[...]

(...)

**§ 6º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório. (NR)**

Art. 2º Fica acrescentado o §8º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a seguinte redação:

Art. 60[...]

(...)

**§ 8º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório. (NR)**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de outubro de 2025.

  
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

---

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reconhecer o caráter indenizatório dos valores pagos em razão da conversão em pecúnia de 1/3 das férias dos militares estaduais e policiais civis.

Não se trata de legislar sobre matéria tributária – competência exclusiva da União (CF, art. 153, III) – mas sim de atribuir a correta natureza jurídica da verba no âmbito da legislação estadual.


O entendimento já está pacificado pelos tribunais superiores, que firmaram jurisprudência no sentido de que tais valores não configuram acréscimo patrimonial, mas sim indenização pelo não gozo das férias, portanto, não constituem fato gerador do Imposto de Renda.

Nesse sentido:

- STF, RE 593.068/SC (Tema 163 da Repercussão Geral): férias não gozadas, convertidas em pecúnia, possuem natureza indenizatória, não incidindo Imposto de Renda.
- STJ, AgRg no REsp 1.140.513/RS: valores pagos a título de férias não usufruídas têm caráter indenizatório e não sofrem IR.
- STJ, AgInt no REsp 1.699.851/SC: reafirma que não incide IR sobre férias indenizadas.

Assim, a emenda apenas harmoniza a legislação estadual à jurisprudência consolidada, reforçando a segurança jurídica e a proteção aos direitos dos servidores.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



---

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 3 /2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA A EMENTA E ACRESCENTA UM ARTIGO AO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica modificada a ementa e acrescido novo artigo ao Projeto de Lei n.º 0080/2025, oriundo da mensagem n.º 9.418 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

**ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL, E LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 4º Fica acrescido os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

(...)

**§ 3º Por necessidade do serviço e desde que haja a anuência do servidor e seja autorizado pela autoridade competente da Secretaria da Administração Penitenciária, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial penal poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo. (NR)**

**§ 4º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório. (NR)**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 06 de outubro de 2025.

  
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo estender aos policiais penais a possibilidade de conversão em pecúnia de até 1/3 (um terço) do período de férias, nos mesmos termos já assegurados aos militares estaduais e policiais civis, bem como reconhecer o caráter indenizatório desses valores.

A medida tem por fundamento o princípio da isonomia entre as forças de segurança pública, uma vez que os policiais penais também integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme o art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.675/2018, exercendo atividade essencial, contínua e de risco acentuado.

A previsão do caráter indenizatório apenas reconhece a natureza jurídica já consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores, sem inovar em matéria tributária – cuja competência é da União (art. 153, III, CF) – e, portanto, sem risco de vício de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram entendimento pacífico de que a conversão em pecúnia de férias não gozadas não representa acréscimo patrimonial, mas sim compensação por período de descanso não usufruído, tendo, portanto, natureza indenizatória.

Dessa forma, a Emenda propõe adequação técnica e harmonização entre as carreiras da segurança pública, conferindo segurança jurídica e tratamento equitativo aos servidores, sem criação de novas despesas e em estrita observância à jurisprudência consolidada.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 06 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** O Projeto de Lei n.º 80/2025, oriundo da mensagem n.º 9.418, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido o §5º e o §6º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 59 ...

...

§ 5º Por necessidade do serviço, desde que autorizado pelo Comando da Corporação e com anuência expressa do militar interessado, 1/3(um terço) do período de gozo de férias devido ao militar poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 6º A conversão de férias em pecúnia prevista no § 5º não exigirá anuência expressa do militar nos casos de estado de sítio, estado de defesa, intervenção federal, operações de garantia da Lei e da Ordem e reconhecimento expresso, pela via legal adequada, de estado de calamidade pública na área de segurança.”  
(NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o §7º e o §8º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 60...

...

§7º Por necessidade do serviço, desde que autorizado pela gestão superior e com anuência expressa do policial civil interessado, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial civil poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§8º A conversão de férias em pecúnia prevista no § 7º não exigirá anuência expressa do policial civil nos casos de estado de sítio, estado de defesa, intervenção federal, operações de garantia da Lei e da Ordem e reconhecimento expresso, pela via legal adequada, de estado de calamidade pública na área de segurança.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**SARGENTO REGINAURO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem como finalidade assegurar a autonomia e a proteção dos direitos dos militares estaduais e policiais civis do Estado do Ceará, ao estabelecer que a conversão de até 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia somente poderá ocorrer mediante anuência expressa do servidor interessado.

Embora este Projeto de Lei nº 80/2025 já condicione a medida à necessidade do serviço e à autorização das chefias competentes, entende-se ser indispensável que a concordância do próprio servidor seja considerada requisito essencial. Isso porque **as férias constituem um direito constitucional fundamental, voltado à recuperação física e mental, ao convívio social e familiar, e à garantia da dignidade no exercício da atividade profissional.**

A previsão de conversão compulsória, sem a participação do servidor na decisão, poderia esvaziar a natureza protetiva do direito às férias, restringindo indevidamente o descanso e o lazer necessários à saúde do trabalhador. Ao se exigir a anuência expressa, busca-se equilibrar o interesse público na manutenção do serviço com a liberdade individual do servidor, preservando a finalidade precípua das férias e evitando eventuais abusos administrativos.

Portanto, a alteração proposta reforça a valorização das categorias militares e policiais civis, garante maior segurança jurídica ao instituto e harmoniza o texto legal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção social.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação.



EMENDA ADITIVA Nº 05 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ADICIONA AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** O Projeto de Lei n.º 80/2025, oriundo da mensagem n.º 9.418, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º ...


....

Art. 4º Acrescenta-se redação ao inc. XXXIII do art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

“XXXIII – auxílio alimentação, conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser reajustado anualmente pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
SARGENTO REGINAURO  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**



Busca-se, com a presente emenda, incrementar e atualizar o Estatuto dos Militares do Ceará, sobretudo garantindo o vale refeição em valor condigno à natureza das funções militares e aos preços de mercado atualmente praticados, considerando o valor de depreciação da moeda e do aumento dos valores de custos dos produtos básicos da cesta básica brasileira.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 03 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Sampaio, Líder do Governo (Deputado Estadual - PT)

**Assunto: Solicitação de coautoria**

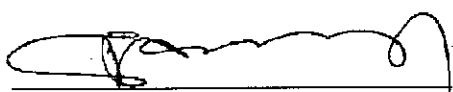
Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria das Emendas nºs 01 (MODIFICATIVA) e 02 (ADITIVA) de vossa lavra à Mensagem nº 00080/2025, de autoria do Poder Executivo (PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, E N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL).

Atenciosamente,

  
**LEONARDO PINHEIRO**  
DEPUTADO ESTADUAL - Progressistas

**De acordo.**  
Fortaleza-CE, 03/10/2025



Memo N° 111/2025

Fortaleza - CE, 05 de dezembro de 2023.

**Do: Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro.**

**Para: Exmo. Sr. Deputado Guilherme Sampaio.**

**Assunto: Subscrição à Emenda**

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com o devido respeito de Vossa Excelência, a **subscrição** as Emendas n° 01, n° 02 e n° 03, ao Projeto de Lei n° 0080/2025, oriundo da mensagem n° 9.418 de autoria do poder executivo.


Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



**Sargento Reginauro**  
**Deputado Estadual**

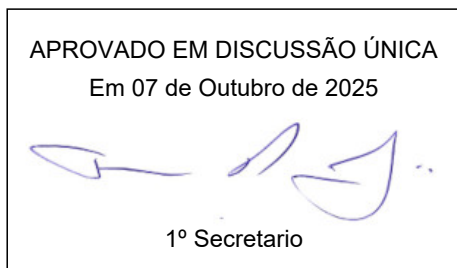
**DE ACORDO:**



**Guilherme Sampaio**  
**Deputado Estadual**

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.. .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do Ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do Ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".

- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.  
Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Usuário assinator:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2025 14:11:48	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2025 14:12:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Rodrigo Cosmo*

RODRIGO RIBEIRO COSMO  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM Nº 9418/2025 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2025 10:04:52	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2025 10:04:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/10/2025

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 9418/2025**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9418, de 01 de outubro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*“A segurança pública é uma política pública absolutamente prioritária para o Governo do Estado, sobretudo em face dos desafios que praticamente todo o País vem enfrentando a área. Nessa tarefa, o investimento no capital humano, com o fortalecimento da força policial, é extremamente necessário, tornando possível o firme combate da criminalidade.*

*Nessa importante missão, além do próprio aumento do número de novos policiais ruas, é crucial promover o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível nos órgãos de segurança, como já é feito em relação ao pagamento de diárias por reforço operacional devidas na prestação de serviços pelo profissional fora da escola normal de trabalho.*

*Com este Projeto de Lei, e seguindo o mesmo propósito, qual seja, fortalecer o efetivo policial nas ruas de todo o Ceará, objetiva-se alterar os Estatutos dos Militares Estaduais e Polícia Civil para prever a possibilidade de que, por necessidade do serviço, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido a esses agentes possa ser convertido em pecúnia.”.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV – ao governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

No mesmo sentido, prevê a Constituição Estadual:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

O projeto visa modificar o Estatuto dos Militares Estaduais (Lei nº 13.729/2006) e o Estatuto da Polícia Civil (Lei nº 12.124/93) acrescentando possibilidade de que os servidores possam, por necessidade de serviço, e com autorização do Comando da Corporação ou Gestão Superior, converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia.

O Supremo Tribunal Federal autoriza a possibilidade de conversão, entendendo que se as férias do servidor não foram gozadas por interesse da Administração, o pagamento é devido em respeito à vedação ao enriquecimento ilícito do Estado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO POR PARTE DO ESTADO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 11.11.2011. Considerados os princípios que norteiam o ordenamento jurídico - com destaque para a vedação ao enriquecimento ilícito-, o acórdão regional, ao prestigiar o direito constitucionalmente garantido às férias, determinando a conversão das férias não gozadas em pecúnia, segue na linha da entendimento desta Casa. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do entendimento regional com a jurisprudência do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(RE nº 691.350/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 19/2/13).*

Ainda, considerando que a modificação no regime de férias está previsto no art. 59 do Estatuto dos Militares do Ceará, e que as férias claramente integra *direitos do militar*, há clara congruência com o art. 60, §2º, b da Constituição do Estado, tratando-se a matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

**Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro da concretização dos princípios previstos no art. 37, “caput” da Carta Magna, respeitando-se as atribuições e normas do direito castrense, integrados ao interesse público.**

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9418/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE REALTORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2025 10:42:13	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2025 10:42:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/10/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM.APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2025 10:02:02	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2025 10:02:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
17/10/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 80/2025**

(oriundo da Mensagem nº 9.418/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA AS LEIS Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARA, E Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 80/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.418/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceara, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A segurança pública é uma política pública absolutamente prioritária para o Governo do Estado, sobretudo em face dos desafios que praticamente todo o País vem enfrentando nessa área. Nessa tarefa, o investimento no capital humano, com o fortalecimento da força policial, é extremamente necessário, tomando possível o firme combate da criminalidade. Nessa importante missão, além do próprio aumento do número de novos policiais nas ruas, é crucial promover o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível nos órgãos de segurança, como já é feito em relação ao pagamento de diárias por reforço operacional devidas na prestação de serviços pelo profissional fora da escola normal de trabalho. Com este Projeto de Lei, e seguindo o mesmo propósito, qual seja, fortalecer o efetivo policial nas mas de todo o Ceará, objetiva-se alterar os Estatutos dos Militares Estaduais e da Polícia Civil para prever a possibilidade de que, por necessidade do serviço, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido a esses agentes possa ser convertido em pecúnia.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 25/29, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceara, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 80/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.418/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2025 11:39:39	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2025 11:40:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/10/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Marcos Missias Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2025 13:10:32	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2025 13:11:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/10/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, EMENDAS N.º 01, 02, 04 E 05/2025.

**Regime de Urgência:** SIM: 07/10/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 80/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.418		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	22/10/2025 15:57:21	<b>Data da assinatura:</b>	22/10/2025 15:57:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
22/10/2025

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 80/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.418

(Autoria do Poder Executivo)

#### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 80/2025, oriundo da Mensagem 9.418, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil. Ademais, também constam as Emendas nº 01, 02, 04 e 05/2025 para apreciação.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que:

*“A segurança pública é uma política pública absolutamente prioritária para o Governo do Estado, sobretudo em face dos desafios que praticamente todo o País vem enfrentando nessa área. Nessa tarefa, o investimento no capital humano, com o fortalecimento da força policial, é extremamente necessário, tomando possível o firme combate da criminalidade. Nessa importante missão, além do próprio aumento do número de novos policiais nas ruas, é crucial promover o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível nos órgãos de segurança, como já é feito em relação ao pagamento de diárias por reforço operacional devidas na prestação de serviços pelo profissional fora da escola normal de trabalho. Com este Projeto de Lei, e seguindo o mesmo propósito, qual seja, fortalecer o efetivo policial nas mas de todo o Ceará, objetiva-se alterar os Estatutos dos Militares Estaduais e da Polícia Civil para prever a possibilidade de que, por necessidade do serviço, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido a esses agentes possa ser convertido em pecúnia.”*

Com relação às emendas, a **Emenda Modificativa 01/2025** foi proposta pelo Deputado Guilherme Sampaio e modifica os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei 080/2025. Já a **Emenda Modificativa 02/2025**, também proposta pelo Deputado Guilherme Sampaio, acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º do Projeto

de Lei 80/2025. A **Emenda Modificativa nº 04/2025**, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, confere nova redação ao Projeto de Lei 80/2025. Por fim, a **Emenda Aditiva 05/2025**, também proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, acrescenta artigo à redação do Projeto de Lei 80/2025.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio e deliberado na 56ª Reunião Extraordinária da Comissão, realizada no dia 07 de outubro de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto e emendas dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

## I – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito do Projeto de Lei e das Emendas ora examinadas.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva promover o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível nos órgãos de segurança, como já é feito em relação ao pagamento de diárias por reforço operacional devidas na prestação de serviços pelo profissional fora da escola normal de trabalho.

No que se refere às emendas apresentadas, a **Emenda Modificativa nº 01/2025** se faz necessária na medida garante a voluntariedade do servidor na conversão de parte de suas férias em pecúnia. Já a **Emenda Aditiva 02/2025** acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 80/2025. A referida emenda merece prosperar uma vez que reconhece o caráter indenizatório dos valores pagos na conversão de 1/3 de férias por pecúnia, conforme pacificado pelos tribunais superiores.

No que tange às **emendas 04/2025 e 05/2025**, opinamos pela rejeição das mesmas, uma vez que por apresentam vícios de constitucionalidade, de competência e de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 80/2025 e às EMENDAS Nº 01/2025 E 02/2025. Em relação às EMENDAS 04/2025 e 05/2025 apresentamos PARECER CONTRÁRIO.** De forma geral entendemos que essa matéria será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2025 10:34:54	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2025 10:40:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 07/10/2025**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2025 14:30:42	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2025 14:30:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/10/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda 1 e 2

**Regime de Urgência:** Sim, aprovado o parecer do relator.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maurício Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2025 11:16:38	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2025 11:16:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
24/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AS EMENDAS MODIFICATIVAS 01 E 02 DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa Nº 01/2025, de autoria do deputado Guilherme Sampaio, que modifica os Arts. 1º e 2º da Mensagem Nº 080/2025, bem como Emenda Modificativa Nº 02/2025, também de autoria do deputado Guilherme Sampaio que acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º da Mensagem Nº 080/2025.

### **2. ANÁLISE**

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

No que se refere às emendas apresentadas, a Emenda modificativa Nº 01/2025 se faz necessária na medida que garante a voluntariedade do servidor na conversão de parte de suas férias em pecúnia. Já a referida Emenda Aditiva 02/2025 acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 80/2025. A emenda merece prosperar uma vez que reconhece o caráter indenizatório dos valores pagos na conversão de 1/3 de férias por pecúnia, conforme pacificado pelos tribunais superiores.

### **3. VOTO**

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** as Emendas Modificativas N° 01 e 02, de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2025 12:37:57	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2025 12:38:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/10/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Márcio Missias Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2025 08:38:39	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2025 09:24:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
28/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMAQUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATORZE

**ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, E N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam acrescidos os §§ 5.º e 6.º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....  
§ 5.º Por necessidade do serviço e desde que haja a anuência do servidor e seja autorizado pelo Comando da Corporação, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao militar poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 6.º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório.” (NR)

**Art. 2.º** Ficam acrescidos os §§ 7.º e 8.º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 60. ....

.....  
§ 7.º Por necessidade do serviço e desde que haja a anuência do servidor e seja autorizado pela gestão superior, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial civil poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 8.º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de outubro de 2025.

  
\_\_\_\_\_

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_

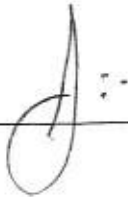
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



  
\_\_\_\_\_

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº191 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.472, de 09 de outubro de 2025.

#### ALTERA AS LEIS Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, E Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 5.º e 6.º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 59. ....

§ 5.º Por necessidade do serviço e desde que haja a anuência do servidor e seja autorizado pelo Comando da Corporação, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao militar poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 6.º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório.” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos os §§ 7.º e 8.º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 60. ....

§ 7.º Por necessidade do serviço e desde que haja a anuência do servidor e seja autorizado pela gestão superior, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial civil poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 8.º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

### GOVERNADORIA

### CASA CIVIL

**PORTARIA CM Nº28|2025 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.417, de 30 de dezembro de 2019; considerando o uso de seu poder disciplinar “Ex vi legis” com esteio nos artigos 67 e 68, inciso I, Parágrafo Único, da Lei nº 13.407, de 21/11/2003, movido pelo lúdimo senso de justiça e reconhecimento profissional, RESOLVE: ELOGIAR os POLICIAIS Militares abaixo relacionados, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados durante a organização, planejamento, coordenação e execução do Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro de 2025, realizado na cidade de Fortaleza. Os militares desempenharam suas funções com zelo, eficiência, comprometimento e elevado senso de responsabilidade, garantindo a segurança das autoridades, em especial do Chefe do Poder Executivo Estadual, e contribuindo de forma decisiva para a fluidez, a tranquilidade e o êxito do evento. Destaca-se, ainda, a eficiente e harmoniosa articulação estabelecida com as Forças Armadas, bem como a integração com os órgãos estaduais e municipais, cuja colaboração foi imprescindível para o pleno sucesso da celebração. Diante disso, parabenizo, de forma individual e pública, os valerosos Policiais Militares pelo acentuado padrão de profissionalismo e pela significativa contribuição prestada à comunidade cearense e ao Estado, reafirmando os princípios e valores que norteiam a missão da Casa Militar. (INDIVIDUAL)**

ORD.	POSTO GRADUAÇÃO	NOME	MATRÍCULA
1.	Tenente-Coronel PM	Liana Nogueira Castro	108.512-1-1
2.	Tenente-Coronel PM	Alexandre Maciel Holanda	110.917-1-7
3.	Tenente-Coronel PM	Gerardo de Paula Lourinho Neto	113.328-1-1
4.	Tenente-Coronel PM	Marcus Tulio Moreira Prudêncio	127.947-1-1
5.	Tenente-Coronel PM	Yago Dias Galvão	151.327-1-X
6.	Major PM	Francisco Igor Sampaio Cardozo	136.178-1-3
7.	Major PM	Elton de Oliveira Rodrigues	151.832-1-7
8.	Capitão PM	Marcos Paulo da Costa	308.446-1-0
9.	Capitão PM	Igor Leonardo Moura Gomes	308.466-1-3
10.	Capitão PM	Jadson Wilame Lobo da Costa	308.526-1-3
11.	Capitão PM	Francisco Alves de Melo	101.271-1-4
12.	Capitão PM	Jefferson Adriano da Silva	103.308-1-5
13.	1º Tenente PM	Heitor Farias Ponte Ribeiro	843.965-8-3
14.	1º Tenente PM	Herbeson Alberto Melo de Lacerda	843.978-2-2
15.	1º Tenente PM	Francisco Cleilson Carneiro	109.154-1-4
16.	1º Tenente PM	Joao de Deus da Silva Neto	125.362-1-6
17.	1º Tenente PM	Salomão Nogueira Lima	108.508-1-9
18.	2º Tenente PM	Luiz Alves Amaro	095.790-1-X
19.	2º Tenente PM	Francisco Cristiano Cunha Giffoni	102.353-1-6
20.	2º Tenente PM	Salim Braide Neto	110.044-1-5
21.	2º Tenente PM	Josimar Silva Pinheiro	125.470-1-3
22.	Subtenente PM	Marcos Antônio Quintela de Moura	105.705-1-4
23.	Subtenente PM	Francisco Everton Almeida Júnior	107.085-1-6
24.	Subtenente PM	Eliesio Alves da Silva	109.307-1-5
25.	Subtenente PM	Francisco Sérgio de Meneses Freire	112.563-1-7
26.	Subtenente PM	Sânzio Rafaelo Segundo e Sousa	118.867-1-X
27.	Subtenente PM	Antônio Lindomar Holanda Silva	125.618-1-4
28.	Subtenente PM	Márcio Ferreira das Chagas do Nascimento	127.401-1-5
29.	1º Sargento PM	Patrício Erico de Sousa	135.144-1-0
30.	1º Sargento PM	Jackson Machado da Costa	135.392-1-9
31.	1º Sargento PM	Roner Gomes da Silva	134.534-1-1
32.	1º Sargento PM	Márcio Ney Moreira da Silva	135.260-1-X
33.	1º Sargento PM	André Pinheiro Lima	134.879-1-X
34.	1º Sargento PM	Renato Santos Falcão	134.509-1-9
35.	1º Sargento PM	Rogério Damasceno Feitosa	134.493-1-7

